



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Prefeitura Municipal de Formiga

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Nro. do Protocolo:
RJ-3/2025

Data Parecer:
30/07/2025

Sessão:
0001/2025

AIT:
AG09915587

Placa:
QNG1E25

Recorrente:
Gislaine Souto Da Silva

DECISÃO:

VOTO DO RELATOR

Processo: RJ-3/2025

Auto de Infração: 609915587

Auto de Infração: 09915586

Recorrente: Gislaine Souto da Silva

Infração: art. 195 CTB – Desobedecer as ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes

Art. 181, inc XVII CTB – Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Gislaine Souto da Silva contra os Autos de Infração nº AG609915587 e AG 09915586, lavrados em 13/05/2025, na Rua Dr Teixeira Soares, nº 284, Centro, Município de Formiga/MG, por suposta infração art. 195 CTB e Art. 181, inc XVII CTB .

A recorrente sustenta que estacionou rapidamente para pegar um exame, motivo pelo qual pede o cancelamento dos autos, bem como, caso indeferido, seja subsidiariamente convertidas as penalidades em advertência por escrito.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e o recorrente é parte legítima. Conheço do recurso.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o processo de defesa de penalidade, verifica-se que a recorrente protocolou o recurso de 02(dois) AITs no mesmo processo.

Sendo assim, a mesma descumpriu o estabelecido na resolução 900 do CONTRAN, de 09 de março de 2022, a qual prevê no artigo 3º, parágrafo único que:

" O requerimento de defesa prévia ou recurso deverá ter somente um AIT como objeto. "

Vislumbra-se também que, no mesmo sentido, o artigo 21 do decreto nº 9.592 de 09 de setembro de 2022, que aprova o regimento interno da Junta Administrativa de Recursos e Infrações- JARI; estabelece que:

" a cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter..."

Portanto, o protocolo de dois autos de infração no mesmo processo, ocasiona o não conhecimento do mesmo. afrontando o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

No tocante ao pedido apresentado no recurso, sendo a aplicação da advertência por escrito; nao caberia no mérito da questao, conforme se vê no artigo 267 do CTB(código de trânsito brasileiro):

“ Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses”.

Fica claro que essa possibilidade somente é prevista em caso de infrações de natureza leve e média., não sendo o caso do recurso, por ser as infrações juntadas no mesmo de natureza grave, com isso não preenchendo os requisitos da legislação, motivo pelo qual o recurso deverá ser indeferido.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo indeferimento do recurso interposto por Gislaine Souto da Silva, e declaro nao conhecer do recurso dos Autos de Infração nº AG609915587 e nº AG09915586, por descumprir o artigo 3º parágrafo único da resolução 900 do CONTRAN, bem como, caso fosse julgado o mérito, nao haveria possibilidade de conversao em advertencia por escrito, uma vez nao serem as infrações de natureza leve ou média.

Formiga/MG, 03 de setembro de 2025.

Paulo Cezar Clarismar

Relator – JARI/PMF

PARECERES	
PRESIDENTE:	Paulo César Clarismar
() DEFERIDO	(X) INDEFERIDO
JUSTIFICATIVA: <u>INDEFERIMENTO DO PEDIDO</u>	
REPRESENTANTE 1:	Jorge Zaidam Viana de Oliveira
() DEFERIDO	(X) INDEFERIDO
JUSTIFICATIVA: <u>ACOMPANHA O RELATOR</u>	
REPRESENTANTE 2:	Camila Moraes Santos
() DEFERIDO	(X) INDEFERIDO
JUSTIFICATIVA: <u>ACOMPANHA O RELATOR</u>	